



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.001741/2005-85
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3102-002.354 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2015
Matéria PER/Dcomp - IPI
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado PAMPA EXPORTAÇÕES LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 01/03/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA.

Devem ser admitidos e providos os Embargos de Declaração quando demonstrada contradição entre os fundamentos do voto e a decisão tomada.

Embargos Acolhidos

Acórdão Retificado

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente e Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, José Luis Feistauer de Oliveira, Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz e Demes Brito.

Relatório

A Embargante em epígrafe interpõe Embargos de Declaração ao Acórdão 310-201.228, de 07 de outubro de 2011, que recebeu a seguinte ementa.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 01/03/2003

DIREITO CREDITÓRIO. VALOR. ADIÇÃO. POSSIBILIDADE.

Deve ser reconhecido o direito creditório correspondente ao valor adicional constado no curso do procedimento fiscal e não informado originalmente no pedido de ressarcimento/compensação, desde que o mesmo seja pleiteado pelo contribuinte.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Incidem juros sobre o valor do crédito presumido do IPI desde caracterizada a recusa da Administração ao reconhecimento. Reprodução obrigatória das decisões definitivas de mérito tomadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/73. Artigo 62-A do Regimento Interno do CARF.

Recurso Voluntário Provido

O Relatório que fundamentou o Acórdão pelo presente embargado teve o seguinte teor.

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI referente ao terceiro trimestre de 2003, no valor de R\$ 697.665,44, juntamente com declaração de compensação (fls. 11/12).

2. Inicialmente foi solicitado ao Sefis da DRF Belém diligência no sentido de apurar a procedência do pedido com base na Portaria MF nº 38, de 1997, sendo que o pleito original requeria o ressarcimento do crédito calculado na forma alternativa, instituída pela Lei nº 10.276 de 29 de novembro de 2001, motivo pelo qual houve a necessidade de retorno do processo ao Sefis, para nova análise.

3. Na análise inicial, o Sefis reconheceu parcialmente o direito ao crédito, glosando os seguintes insumos: a) gás e oxigênio, por servirem basicamente para a movimentação de matéria-prima, não se integrando ao produto final; b) energia elétrica e combustíveis, pois o cálculo do crédito presumido na forma original não admite tais itens; c) frete, por não se integrar ao produto final por intermédio de qualquer processo de industrialização, em se tratando de serviço.

4. Já na segunda apreciação foram glosados o gás e o oxigênio, além das despesas de frete referente às aquisições de matéria-prima, restando um crédito reconhecido de R\$ 305.565,90, sendo homologada a Dcomp até o limite deste valor.

5. Cientificada em 19.09.2007 (AR fl. 130-v.) a interessada apresentou, tempestivamente, em 17.10.2007, manifestação de inconformidade na qual alega haver a Fiscalização equivocado-se no cálculo do fator "F" de apuração do crédito, deixando de observar as disposições da Lei nº 10.276, de 2001, quando aplicou os custos referentes ao trimestre, em vez de utilizar os custos acumulados até o mês anterior ao da apuração, assim como fez com as receitas, implicando em redução do fator, já que comparou receitas acumuladas com custo não acumulado. A empresa expôs a forma que entende ser correta para o cálculo.

6. Posteriormente, contesta a glosa efetuada sobre os fretes correspondentes às aquisições de matérias-primas, por entender que isso distorce o conceito de custo da matéria-prima e, portanto, o custo de produção dos bens exportados, não havendo como sustentar que tal frete, pago pelo exportador a empresas transportadoras e cuja receita está sujeita ao PIS/Pasep e à Cofins, não faça parte do custo do produto exportado.

7. Afirma, anexando cópias de conhecimentos de transporte com indicação das notas fiscais de matérias-primas a que se referem, haver contratado os serviços de transporte das referidas matérias-primas, ressaltando que, segundo entendimento do Conselho de Contribuintes, o aproveitamento somente deixa de ser possível quando a empresa não conseguir demonstrar e vincular cada conhecimento a uma ou mais notas fiscais de entrada de MP, não sendo esse o seu caso.

8. Alerta que não está questionando o frete entre o fornecedor e o porto, o qual ficou por conta do primeiro, mas sim o frete entre o porto até seu parque industrial, que ficou por sua conta, reforçando ainda a idéia de que o frete integra o custo da matéria-prima, sendo componente integrante e indissociável da cadeia de produção.

9. Cita orientações contidas no sítio da receita na internet (Perguntas e Respostas DIPJ/2005 – nº 785 e DCP 2003) as quais admitem a hipótese de inclusão do valor do frete no custo das matérias-primas.

10. Com referência à glosa do gás e do oxigênio, argumenta que há erro por serem tais produtos utilizados como combustíveis na sua linha de produção.

11. Por fim, defende o direito à atualização do valor ressarcido pela taxa Selic, citando decisões judiciais e acórdãos do Conselho de Contribuintes e requer que seja revista a decisão nos termos acima defendidos e o direito à produção e anexação de novas provas.

12. Em primeira análise, entendeu-se ser necessária a realização de diligência para as seguintes providências (fls. 349/354):

a.1) rever a glosa sobre frete nas compras de matérias-primas, quando pago a terceiros, nos casos em que o transporte seja efetuado por pessoa jurídica contribuinte de PIS/Pasep e da Cofins, com o conhecimento de transporte vinculado única e exclusivamente à nota fiscal de aquisição;

a.2) apontar os motivos utilizados para a glosa do gás e do oxigênio na forma alternativa de cálculo ou, caso essa glosa seja revista, inserir tais valores no cálculo do crédito presumido;

a.3) refazer o cálculo do crédito presumido, na forma alternativa estabelecida na Lei nº 10.276, de 2001, e na Instrução Normativa SRF nº 315, de 2003 (utilização dos custos e receitas acumulados desde o início do ano - inciso II do art. 10), com os ajustes indicados nas alíneas acima;

a.4) consolidar, em relatório circunstanciado, as informações prestadas em atendimento à presente diligência;

a.5) apresentar quaisquer outras informações e anexar outros documentos que se considere úteis ou necessários ao prosseguimento do julgamento do presente processo;”

13. Em resposta, a DRF/Belém elaborou o Termo de fls. 375/377, no qual reviu as glosas sobre frete, combustíveis e refez os cálculos do crédito presumido, resultando no valor de R\$ 717.245,16.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2003

JUROS SELIC.

Descabe a incidência de juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na Manifestação de Inconformidade.

Requer o reconhecimento da totalidade do crédito apurado pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, já que superior ao pleiteado à inicial. A correção monetária dos valores.

Comparece, agora, a Procuradoria da Fazenda Nacional para apresentar Embargos de Declaração ao Acórdão.

Segundo entende, não teria ocorrido qualquer ato de oposição estatal à utilização do crédito pleiteado pelo contribuinte, sequer mesmo de natureza legislativa.

E acrescenta,

Nessa esteira, o acórdão embargado é omissivo, pois não aponta os fundamentos (fáticos) que assemelham o presente feito àquele no qual foi proferido o recurso especial repetitivo para aqui proclamar o mesmo entendimento. Noutros termos o acórdão carece de fundamentação (vício da omissão) quando deixa de apontar o ato de oposição estatal.

(...)

Resta evidente que o Fisco apenas seguiu os trâmites procedimentais próprios afetos ao pedido de ressarcimento, excluindo o que não se enquadrava no conceito de insumo. E, ao não se insurgir quanto a essa matéria (o que fica claro na manifestação de inconformidade e na decisão de primeira instância), o contribuinte deu razão à auditoria. Nessa esteira, quanto ao crédito efetivamente reconhecido, que é em relação ao qual se pleiteia a correção monetária, não se pode dizer que houve qualquer oposição estatal.

(...)

Aqui, cabe socorrer-se da correta teleologia do julgado proferido pelo STJ: somente no caso oposição constante de ato estatal, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, teria o condão de descaracterizar a natureza do referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil. Somente esse fato teria o condão de afastar o óbice de que não incide correção monetária sobre os créditos de IPI por ausência de previsão legal.

Como o acórdão embargado, em nenhum momento deixou claro no que restou caracterizada a oposição estatal, uma vez que os créditos sobre os quais o interessado deseja fazer incidir a Taxa Selic foram concedidos pelo Fisco, tão logo efetuados os ritos procedimentais próprios referentes ao pedido de ressarcimento/declaração de compensação, fica claro o vício da omissão.

E finaliza,

Ante o exposto, requer sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, a fim de sanar/retificar os vícios acima apontados e prequestionar as matérias que não foram objeto de análise expressa no acórdão embargado.

É o Relatório.

Voto

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento dos Embargos de Declaração.

Revedo os esclarecimentos prestados em sede de embargos de declaração nos autos do Processo nº 10280.001736/2005-72, Acórdão 3102-001.607, de 23 de agosto de 2012, chego a conclusão de que alguns equívocos foram cometidos e que, ao contrário do entendimento que firmei naquela ocasião, havia melhores e mais fundamentadas razões do que aquelas que vislumbrei para interposição do Recurso apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que patente a contradição entre os fundamentos apresentados no Voto e a decisão que foi tomada.

De fato, somente se cogita falar em oposição estatal ao direito pleiteado, se o crédito foi glosado na data da primeira manifestação a respeito no âmbito da Secretaria da Receita Federal. Disso decorre que, para o crédito reconhecido desde a origem, entenda-se, desde o Despacho Decisório, não há que se falar em oposição estatal. E, com muito mais razão, nenhuma possibilidade há que se avenge correção para o crédito que sequer havia sido requerido pela parte.

É esse o fundamento da decisão, expresso na transcrição do RESP 993164, decidido em Regime de Recursos Repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, contida no Voto. Observe-se.

A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil) exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporâneos aproveitados por óbice do Fisco.

Conforme Despacho Decisório, à folha 157 (e-Proc), do crédito pleiteado pelo contribuinte, no montante de R\$ 697.665,44, foi reconhecido o valor de R\$ 172.040,37. Mais tarde, revendo as glosas sobre frete, combustíveis e refazendo os cálculos do crédito presumido, o valor do direito chegou à expressão de R\$ 717.245,16.

Com base nisso, necessário que o dispositivo do Acórdão embargado seja modificado, para que seja deferida a correção monetária apenas para a diferença entre o requerido, R\$ 697.665,44, e o reconhecido, R\$ 172.040,37, quantum que expressa a fração do crédito sobre a qual houve de fato oposição estatal ao reconhecimento do direito.

Processo nº 10280.001741/2005-85
Acórdão n.º **3102-002.354**

S3-C1T2
Fl. 190

O dispositivo passa a ter o seguinte teor:

Pelas razões expostas, VOTO por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito ao crédito no valor de R\$ 717.245,16 e o direito à correção monetária pleiteada pela Recorrente, desde o protocolo do pedido, exclusivamente para o valor de R\$ 525.625,07.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2015.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator